



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 900, de 2019**, que *"Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Senador Jaques Wagner (PT/BA) | 001; 002; 003; 004; 044; 045; 046 |
| Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | 005; 006; 007; 008; 009; 010 |
| Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) | 011; 012; 013; 014; 015; 016 |
| Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE) | 017; 056; 057; 058 |
| Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | 018; 019; 020; 021; 022; 035; 036 |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | 023; 024; 025; 026; 027; 028 |
| Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA) | 029; 030; 031; 032; 033 |
| Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR) | 034 |
| Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) | 037; 038; 039; 040; 041; 042 |
| Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO) | 043 |
| Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR) | 047; 055 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 048; 049; 050; 052 |
| Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) | 051; 091; 092 |
| Senador Jader Barbalho (MDB/PA) | 053; 054 |
| Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG) | 059 |
| Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | 060 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 061 |
| Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG) | 062; 063; 064; 065; 066 |
| Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) | 067; 068; 069; 070; 071; 072 |
| Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP) | 073; 074; 075; 076; 077; 078 |
| Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES) | 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086 |
| Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) | 087; 088 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|-------------------------------------------|-------------|
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE) | 089; 090 |
| Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE) | 093; 094 |

TOTAL DE EMENDAS: 94



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 1º o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Em assim fazendo, remete a um regulamento a totalidade da disciplina dessas aplicações, o que não é possível, dada a natureza privada do fundo e da instituição financeira gestora.

A presente emenda visa, portanto, inserir na Lei o que já prevê o art. 140 do Decreto nº 6.014, de 2008, de forma a direcionar a aplicação desses recursos de forma inequívoca e vinculante, definindo com precisão as hipóteses de aplicação e impedindo que haja questionamentos quanto à legalidade de um eventual decreto direcionado a ente privado.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo o art. 4º da MPV apenas prevê que o “poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento”, sem dispor sobre quaisquer condicionamentos.

Na forma da presente emenda, buscamos inserir no corpo da Lei regras já estabelecidas no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo, diversamente do que prevê o Decreto 6.514, de 2008, sequer há a exigência de que os projetos em que serão aplicados os recursos sejam selecionados mediante consulta pública, ou mesmo que o ente estatal participe dessa seleção.

Essa é a intenção da presente emenda, de modo a garantir a transparência e impessoalidade na aplicação dos recursos.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo a MPV 900 é omissão quanto ao controle social da aplicação dos recursos, e ao monitoramento e acompanhamento de sua aplicação. Dado o enorme volume de recursos que poderá vir a ser gerido, superior a R\$ 4 bilhões, dado que um grande volume de multas não são arrecadados nem aplicados em face das dificuldades operacionais que a MPV tenta superar, é fundamental que se insira na Lei regramentos semelhantes aos já previstos no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

II – obrigações entre as partes;

III – prazos de execução do objeto; e

IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00008**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00009**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "



JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 900
00010

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

II – obrigações entre as partes;

III – prazos de execução do objeto; e

IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 900
00013

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos

da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Ivan Valente
Líder do PSOL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2019

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 900, de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”:

Art. Fica antecipado para 1º de novembro de 2019 o direito ao pagamento do seguro defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao pescador artesanal cujas atividades foram interrompidas pelo acidente ambiental de vazamento de petróleo que atingiu o litoral brasileiro no segundo semestre de 2019.

§ 1º O direito de que trata o *caput* será pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal e somente será concedido ao segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 2º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT autorizado a ampliar o número de parcelas do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que deverá ser pago enquanto perdurar a impossibilidade do exercício da pesca artesanal.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a garantir o sustento das famílias brasileiras que vivem da pesca artesanal e que não dispõem de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Essas famílias foram duramente afetadas pelo vazamento de óleo no litoral brasileiro e, com a aprovação desta emenda, receberão seguro-defeso a partir de 1º de novembro.

O seguro-defeso é um benefício no valor de salário mínimo, destinado aos pescadores profissionais artesanais que ficam impossibilitados de desenvolver suas atividades durante o período de reprodução das espécies, quando a pesca é proibida.

A emenda busca minimizar o sofrimento dessas famílias impedidas de dar continuidade à sua atividade econômica para sobreviver.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se os §§ 5º e 6º ao art. 1º à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 6º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019”.

(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz complementação importante à MPV nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a

proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de

que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na MPV 900/2019, a definição das regras sobre a conversão de multas ambientais é atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Todavia, é importante que as regras estejam previstas em ato do Presidente da República e não em ato do Ministro. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de discricionariedade exacerbada no uso dos recursos de conversão de multas em serviços ambientais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o §5º ao art. 1º à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

§5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, não há previsão de vedações quanto aos pedidos de conversão de multas. Contudo, mostra-se importante estarem listadas, no referido normativo, as hipóteses que não são compatíveis com a finalidade de recuperação ambiental da Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º-A Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e

desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a

conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas. (NR)

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, percebe-se que não há definição clara acerca dos conceitos de serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Desse modo, urge-se a necessidade de direcionar, na lei, a aplicação dos referidos recursos, reduzindo a a margem de discricionariedade do Poder Público em sua aplicação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

II – obrigações entre as partes;

III – prazos de execução do objeto; e

IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 900
00024

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. ”



JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal PSOL/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00029 QUETA

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA 23/10/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019 |
|--------------------|-----------------------------------|

| | |
|----------------------------|---------------|
| AIRTON FALEIRO DEPUTADO | Nº PRONTUARIO |
|----------------------------|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-----------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (X) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00080 QUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;**
- b) de processos ecológicos essenciais;**
- c) de vegetação nativa para proteção; e**
- d) de áreas de recarga de aquíferos;**

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de

áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

**AIRTON FALEIRO
DEPUTADO**

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00081TIQUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

000321 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

000331QUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação

referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

AIRTON FALEIRO

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 900
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

de 2019 - CM

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

§4 o Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§5 o Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Sala de Comissões, 23 de outubro de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a presente emenda à MP nº 900/2019, assegurar a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos

federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, com a apresentação da presente emenda, assegurar um controle de cada projeto beneficiado, com o estabelecimento de um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados.

Ademais, deve-se evitar que o fundo seja um conjunto de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. É essencial que haja uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

- I – plano de trabalho;
- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00040**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00041**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. "



JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 900
00042

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



**MPV 900
00043**

CONGRESSO NACIONAL

MP 900/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 900/2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019.

“Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento, desde que o autuado promova a regularização ambiental da situação que gerou a autuação.”

JUSTIFICATIVA



CONGRESSO NACIONAL

O Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, no seu art 60, § 3º previa exatamente este tipo de tratamento. Estranhamente o Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, que o revogou, excluiu este tratamento, validando –se, no nosso entendimento a redução da multa no período de vigência do Decreto 3.179, ou seja até 22 de junho de 2008. Porém, foi revogado pelo Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, o qual aumentou as penalidades e acabou com a redução da multa, sendo omissivo em relação aos autos de infração aplicados durante a vigência do decreto anterior (Decreto 3179/99).

De outro lado, é pacífico que em matéria de aplicação de penalidades administrativas, não se majoram penalidades com base em regra posterior mais rígida, garantindo o infrator que a intensidade de sua penalidade pecuniária não ultrapassará o fixado tendo como base o valor estabelecido para aquela infração. Nesse sentido, já decidiu também o STJ que, para infrações ocorridas antes da vigência do Decreto 6514 (no caso o decreto 3179), “Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador.”.

O mesmo ACÓRDÃO, acima mencionado, asseverou que: “Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.”. Nesse julgado, STJ reiterou que ao administrado não se pode aplicar sanção superior, quando



CONGRESSO NACIONAL

advinda de decreto regulador das penalidades administrativas, com penalidades mais severas do que às vigentes no dia da imputação de penalidade administrativa.

Além disso, vez que a prometida regulamentação do Art. 42 do Código Florestal não ocorreu até os dias atuais e com o propósito de manter segurança jurídica diante da omissão do Decreto 6.514/2008 propõem-se esta nova redação .

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido

morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes § 4º e § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos atuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do atuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA



**MPV 900
00047**

SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Quando a multa convertida for relativa a infração cometida em unidade de conservação da natureza, os recursos correspondentes aportados ao fundo previsto no *caput* serão utilizados para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recolhidos do pagamento de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) constituem receita da autarquia.

Os autos de infração lavrados pelo Instituto são decorrentes de infrações que afetam as unidades de conservação da natureza (UC) por ele administradas.

Quando implementado o fundo de que trata a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, entendemos que os recursos referentes à conversão das multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes devem ser direcionados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas unidades de conservação.

Caso contrário, se utilizará a conversão de uma receita que originalmente é da autarquia para a prestação de um serviço completamente alheio às suas atividades.

Ademais, é justo que, diante de uma infração que cause dano a uma UC, o benefício decorrente da conversão da respectiva multa seja

direcionado ao sistema de unidades de conservação. Propomos que a destinação possa contemplar não apenas a UC afetada, mas qualquer outra localizada no mesmo bioma. Dessa forma, abre-se a possibilidade de atender unidades mais necessitadas, que muitas vezes não dispõem de um esforço de fiscalização adequado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



**MPV 900
00048**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do art. 4º da proposta para o seguinte:

Art. 4º Poderá ser concedido desconto sobre o valor atualizado da multa prevista no Inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, de até:

- I – 10% (dez por cento) do valor nominal, até o vencimento da multa;
- II – 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;
- III – 30% (trinta por cento) das multas de mora.

Parágrafo único. É vedada a concessão de desconto sobre o montante principal da multa simples aos reincidentes na mesma infração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa em um fundo privado que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

encarregará de sua realização.

Certamente, a atratividade dessa alternativa pressupõe que seja concedido desconto no valor a ser pago pelo sancionado, a fim de que o depósito do valor no fundo compense em relação a qualquer questionamento ou medida protelatória judicial ou extrajudicial que pudesse ser aventada.

Todavia, nos parece que excessivo o percentual máximo de sessenta por cento de desconto previsto pelo diploma original. Ao diminuir para menos da metade o valor da infração, pode ser que a medida tenha o efeito não desejado de incentivar a realização de infrações ambientais, em vez de coibir e ajudar às ações de melhoria e recuperação do meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e reduzir o percentual máximo autorizado para desconto no valor das multas simples a serem convertidas em serviços na forma da Medida Provisória.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 900
00049**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o seguinte §1º ao art. 2º da proposta, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§1º. A segregação do patrimônio mencionada no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização dos recursos pelos órgãos de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no que tange ao acordo que possibilita a conversão em serviços de conservação; às contratações feitas pelo fundo e à prestação de contas dos projetos em que são empregados os valores.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à possibilidade, prevista na Lei 9.604/1998, de conversão da multa ambiental simples em prestação de serviços de conservação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Todavia, esse compromisso com a rapidez não pode afastar a competência dos órgãos de controle do Estado — mormente o Tribunal de Contas da União —, uma vez que se trata de recursos cuja arrecadação e destinação são justificadas pelo interesse público e pelo direito constitucional ao meio ambiente.

Dessa forma, nossa emenda objetiva esclarecer essa situação e deixar explícito que o TCU e o Controle Interno podem atuar no acompanhamento e fiscalização do fundo ambiental criado pela MP.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 900
00050**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Altere-se a redação do §3º do art. 1º da proposta para o seguinte:

“Art. 1º

.....
§3º. O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama — e pela Capitania dos Portos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 72, da Lei 9.605, de 1998, prevê que a multa simples — cujo valor é o objeto do fundo autorizado pela presente Medida Provisória — pode ser aplicada pelo tanto SISNAMA como pela Capitania dos Portos, todavia a MP faz menção apenas àquelas emitidas pelo primeiro órgão.

Dessa forma, nossa emenda objetiva sanar essa situação e permitir que também as multas de mesma natureza aplicadas pela Capitania, possam ser alvo da conversão em serviços de preservação, por meio da aplicação no fundo criado pela Medida Provisória nº 900/2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe ajustes extremamente importantes e necessários no conteúdo da MP nº 900/2019.

Em primeiro lugar, corrige um grave equívoco da MP que é o de conferir absoluta discricionariedade ao chefe do executivo para definir a natureza dos projetos a serem beneficiados pelo programa de conversão de multa.

Esta emenda, no parágrafo 2º do artigo 1º, define que serão estabelecidas de forma transparente e republicana as diretrizes de aplicação dos recursos em

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública. Portanto, os princípios da participação, da transparência e do controle social estarão assegurados na aplicação dos recursos, que embora privados tem natureza de interesse público.

Ainda no artigo 1º a emenda define um teto que pode ser pago à instituição financeira a título de custo de administração de, no máximo, 3%, sobretudo porque a instituição será selecionada mediante dispensa de licitação, portanto não se trata de uma operação comercial, mas sim de um serviço público que estará prestando. É uma garantia necessária de que o custo máximo de sua gestão será minimamente previsível e dentro de um limite bastante aceitável. O percentual está abaixo dos parâmetros de mercado de taxas de administração financeira.

A emenda insere um novo artigo 2º na Lei que estabelece o rol de atividades que poderão ser apoiadas com os recursos da conversão de multas. Fundamental para estabelecer limite à discricionariedade do gestor e deixar clara a tipologia de projetos que serão financiados. Esse rol é o mesmo previsto hoje no decreto que regulamenta a matéria (Decreto Federal nº 9.179 de 2019).

Propomos, no artigo 3º, a realização de editais públicos para acesso aos recursos para que haja concorrência pública no sentido de incentivar os melhores projetos e as instituições que tenham as melhores experiências comprovadas em implementação de projetos priorizados. Como estamos tratando de recursos de interesse público.

No artigo 5º corrigimos um grave equívoco da MP 900 que é a desoneração plena do infrator da responsabilidade pela consecução dos objetivos do projeto subvencionado com o recurso na conversão da multa ambiental. Se o governo pretende, mediante o simples depósito do valor da multa (até mesmo com desconto), desonerar o infrator da responsabilidade de entregar o resultado, para incentivar a maior adesão possível de infratores ao programa, ele deve assumir a responsabilidade pela sua execução e resultado. Bem como a instituição financeira que ficará responsável pelo financiamento e pela gestão dos recursos

até a sua aplicação. A co-responsabilização (solidária) do agente financeiro com a administração pública federal os induzirá para que façam as melhores escolhas, que fiscalizem e auditem de forma competente os projetos aprovados.

Por fim, esta emenda reforça que a conversão da multa administrativa em serviços prestados ao meio ambiente não substitui nem atenua ou anula a responsabilidade civil de reparação integral do dano ambiental causado, de acordo com comando constitucional prevista no artigo 225, parágrafo que estabelece que: “§3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*” Também definimos no artigo 6º a possibilidade de parcelamento dos valores em até 24 meses para viabilizar a maior adesão possível ao programa.

Com essa emenda mantemos integralmente o espírito original da medida provisória agregando à norma os princípios da participação, transparência, controle social, moralidade, interesse público, eficiência e responsabilidade compartilhada motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos pares para aprova-la integralmente e que possamos com isso mobilizar a captação de mais recursos para investimento em projetos ambientais efetivos e de alto impacto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama



**MPV 900
00052**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Adicione-se parágrafo único ao art. 3º da proposta, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. O aporte mencionado no *caput* apenas salda a obrigação relativa à multa simples ou à correspondente realização dos serviços previstos na conversão dessa sanção específica, não afastando quaisquer outras obrigações impostas pela autoridade pública, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 900, de 2019, objetiva trazer mecanismo de agilidade e efetividade à conversão de multa ambiental simples em prestação de serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, ao permitir que o sancionado, em vez de ter que executar esses serviços por conta própria, possa depositar o valor da multa, com desconto, em um fundo privado que se encarregará de sua realização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda objetiva deixar claro que esse depósito terá apenas o condão de desonerar o infrator quanto à obrigação da multa simples (ou sua correspondente conversão em serviços), de modo que, ao mesmo tempo em que não terá responsabilidade pelos serviços contratados pela instituição financeira gestora do fundo, não ficarão afastadas as demais obrigações derivadas da infração ambiental, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal dela decorrente.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 900
00053**

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019
(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O recurso obtido com a conversão da multa de que trata o caput deverá ser utilizado na mesma Unidade da Federação onde a respectiva multa foi aplicada.

§ 6º O representante do Governo do Estado, onde será aplicado o recurso, deverá ser consultado para definir a melhor forma para a sua utilização.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir que os valores que foram depositados no fundo privado, proposto pela MPV900/2019, oriundos de conversão de multas ambientais, sejam utilizados dentro da mesma unidade da federação onde a multa foi aplicada, garantindo, assim, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente daquela localidade.

Além disso, é de fundamental importância que o representante do governo estadual seja ouvido e ajude na definição de como será feita a aplicação do recurso.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 900
00054**

EMENDA Nº - CMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º É proibido aportar ao fundo objeto do *caput* recursos que tenham como destino ou que sejam provenientes do Fundo Amazônia de que trata o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

O objetivo da criação do fundo é receber e aplicar os recursos decorrentes da conversão de multas simples emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O parágrafo único do artigo 2º da MPV estabelece que o fundo privado poderá receber recursos de terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Há alguns meses, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, afirmou publicamente que desejaria aplicar recursos do Fundo Amazônia na indenização a donos de terras desapropriadas para a consolidação de unidades de conservação de domínio público. Segundo o ministro,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

“casos onde houver necessidade de regularização fundiária para diminuir o conflito entre a unidade de conservação e aqueles que estão lá dentro, nós vamos desenvolver, então, os mecanismos pra resolver esse problema de regularização fundiária. Não é pra usar todo o recurso do Fundo Amazônia pra isso, mas apenas dar suporte a essas áreas de projeto-piloto que nós queremos fazer.”

Em outras palavras, o Governo Federal pretendia utilizar os recursos do Fundo Amazônia, que são regulamentados por contratos internacionais e com destinação específica, para pagar a regularização fundiária. Considerando a precária regulação fundiária da Amazônia Legal, esses recursos poderiam acabar beneficiando, por exemplo, a grilagem de terras públicas.

Assim, faz-se necessária a inclusão da vedação de repasse de recursos do Fundo Amazônia para o fundo privado que será criado, sob pena de o Brasil correr o risco de deixar de receber doações internacionais destinadas ao Fundo Amazônia.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2019.

Senador JADER BARBALHO

EMENDA N° - CMMPV 900/2019

(à MPV n° 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

Art. 6º O § 1º do art. 11 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 1º O Parque Nacional será de posse e domínio públicos e privados, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ou não ser desapropriadas:

I – o proprietário de terra incluída nos limites do Parque Nacional poderá fazer a opção pela desapropriação ou pela manutenção de sua propriedade;

II – a opção pela manutenção da propriedade da área pelo particular só será permitida perante o compromisso de cumprir com todos os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional;

III – nos casos em que haja serviços ambientais prestados pelos proprietários que optaram pela manutenção da propriedade das terras incluídas nos limites de Parques Nacionais, a forma de pagamento será definida pelo regulamento;

IV – o disposto nesse § 1º se aplica aos Parques Nacionais já criados e que ainda não foram realizados os pagamentos pelas desapropriações;

V – o proprietário que permanecer na área do Parque Nacional e descumprir os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional terá a sua área desapropriada, após decisão transitada em julgado, sem prejuízo das demais sanções.

JUSTIFICAÇÃO

Cada dia mais cresce a capacidade da população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto. Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias a presença humana - não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos

tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, face a insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Outrossim, tolher o direito do particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

Outro ponto, é que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém dos recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criaram Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

Esse modelo de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, mormente aqueles que proporcionem ao particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa. Acreditando nisso, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS

PODEMOS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

- I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;
- VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- VIII – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os trabalhadores da agricultura;
- X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas ou das comunidades tradicionais.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que

serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MP 900/2010

Autores
DANIEL COELHO (CIDADANIA/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Acrescenta os §§ 1º a 4º no artigo 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O desconto previsto no *caput* será de sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer a conversão da multa antes do julgamento previsto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 2º O desconto previsto no *caput* será de quarenta por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o julgamento previsto no parágrafo primeiro deste artigo e antes do julgamento previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Federal 9.605/1998.

§ 3º O desconto previsto no *caput* será de vinte por cento sobre o valor integralizado da multa quando o autuado requerer sua conversão após o recebimento da notificação prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Federal 9.605/1998,

§ 4º Em relação às autuações lavradas antes da publicação desta lei, o desconto será de sessenta por cento sobre o valor integralizado e os autuados terão o prazo de três anos, contatos também da publicação desta lei, para fazer o requerimento de conversão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao estabelecer valores progressivos de desconto com base no momento do processo administrativo de apuração da infração que o autuado requerer a conversão da multa, busca incentivar e beneficiar aqueles que fizerem o requerimento de conversão após a lavratura da infração, evitando anos de discussão sobre a autuação que muitas vezes é mantida. Assim, tem por fundamento um argumento de justiça e equidade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiental, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, de Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Substitutivo à MPV 900/2019

Art. 1º a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para regulamentar a destinação a este dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece competência para criação de programa de conversão de multas, regulamentando o art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, entre outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

V – recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, §4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

“Art. 5º.....

§ 3º os recursos arrecadados na forma do art. 2º, *caput*, inciso V, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Será criado programa específico para a destinação dos recursos ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em regulamento a ser expedido pelo órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, definido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, descrevendo diretrizes para:

- a) Requisitos para aprovação do projeto a ser selecionado, condições para seu monitoramento, com a definição de indicadores de eficácia e de efetividade;
- b) Critérios para a realização da conversão de multas, cuja decisão se dará caso a caso, discricionariamente, por comitê composto por representantes dos órgãos executores e dos órgãos seccionais do SISNAMA, definidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) A possibilidade de destinação de parte dos recursos Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;
- d) A definição das modalidades entre as quais o autuado poderá optar, quais sejam:
 - i. execução direta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 40% sobre o valor consolidado da multa, bem como aprovação do projeto e de sua execução, podendo requerer complementações e ajustes ao autuado para o encerramento do processo;
 - ii. execução indireta do serviço ambiental, cabendo desconto máximo de 60% sobre o valor consolidado da multa, e ficando o autuado desonerado da responsabilidade pela prestação do serviço” (NR)

Art. 2º a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, podendo ser parcialmente destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente,

ou correlatos, conforme dispuser o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.” (NR)

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198ª da Independência e 131º da República.”

JUSTIFICATIVA

As Infrações Administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, punidas por sanções de multa simples, têm uma baixíssima taxa de (arrecadação) no Brasil atualmente, chegando a uma taxa de 95% de inadimplemento em 2017. Além de configurar flagrante injustiça pela não-reparação do crime cometido, esta situação cria um enorme passivo que poderia ser utilizado pelo Estado Brasileiro na reparação dos danos cometidos ao meio ambiente, combatendo a degradação ambiental e zelando pelo bem-estar de gerações futuras. Observando este gargalo na implementação da legislação, o Ibama regulamentou, em 2017, a possibilidade de conversão de multas ambientais simples em prestação de serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente, disposto no art. 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998. A Medida Provisória nº 900 presta-se ao mesmo fim, atendendo não apenas às multas aplicadas pelo IBAMA, mas por todos os órgãos do SISNAMA.

Apesar de concordar com a necessidade da proposta, acredito que a formulação da Medida Provisória encontra-se em desconpasso com o regime normativo brasileiro. Em primeiro lugar, a própria lei que cria a modalidade de conversão de multas ambientais, que se objetiva regulamentar pela Medida, orienta, em seu art. 73, que “s valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”. Desta feita, não haveria necessidade de criação de um novo fundo para realizar a gestão dos recursos a serem arrecadados nesta modalidade. Além disso, não há, na Lei 8.666, de 21 de junho 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, cláusula que oriente para a possibilidade de dispensa de licitação na operação criada pelo artigo 1º da Medida Provisória. Tampouco existe justificativa plausível para que constitua-se fundo privado para a gestão dos recursos, e muito menos existe justificativa para que os recursos arrecadados por conversão de multas ambientais sejam revertidos para remuneração de instituições financeiras.

Tendo em vista a falta de plausibilidade da proposta e seu desconpasso com as normas jurídicas que regem a Administração Pública e a Gestão Ambiental no país, optei por formular uma proposta de substitutivo, a ser analisada pela Comissão Mista destinada a conferir Parecer para a Medida Provisória nº 900, de 2019. Neste substitutivo, incluí os recursos arrecadados pela conversão de multas ambientais entre os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente; orientei a destinação dos recursos

a ser regulamentada e gerida por entidades que compõem o SISNAMA, segundo critérios estipulados pelo programa anteriormente criado pelo IBAMA; e readequei o texto da Lei de Crimes Ambientais, orientando que os recursos sejam destinados apenas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, podendo ser parcialmente destinados aos outros fundos mencionados na norma.

Espero que a proposta possa contribuir ao debate sobre as medidas mais adequadas para a gestão ambiental, tributária e o respeito ao ordenamento normativo brasileiro.

Sala das Comissões, de outubro de 2019

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00069 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações que visem pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - a recuperação de processos ecológicos essenciais e/ou de vegetação nativa para proteção e/ou de áreas de recarga de aquíferos;

III – a conservação, proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – o monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

V – a mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI – a manutenção das unidades de conservação federais, visando à conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e dos recursos hídricos;

VII – a educação ambiental; ou

VIII – a promoção da regularização fundiária de unidades de conservação federais.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União.

Art. 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Para fins de seleção dos projetos que receberão recursos geridos pelo fundo de que trata o **caput**, será editado pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, com ampla divulgação, instrumento de chamamento público, que deverá observar os seguintes pressupostos:

I - a conveniência e oportunidade do poder público considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional, que tragam impacto positivo para a política ambiental;

II - as diretrizes temáticas e outras disposições estabelecidas pelo Programa Nacional de Conversão de Multas do Ibama – PNCMI, publicado a cada biênio pelo Ibama;

III - os territórios prioritários estabelecidos com apoio da Câmara Consultiva Nacional.

§1º O instrumento de chamamento público deverá conter critérios objetivos, bem como a pontuação de cada critério estabelecido, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no site do órgão que editar o chamamento, com antecedência mínima de trinta dias para o recebimento dos projetos.

§2º Além dos aspectos técnicos e financeiros do projeto submetido ao chamamento público, deverá ser apurada a capacidade técnica e gerencial da organização proponente para execução do objeto.

Art. 4º As organizações proponentes dos projetos aprovados a partir dos critérios estabelecidos no chamamento público, assinarão acordo de cooperação, no qual constará, obrigatoriamente:

I - plano de trabalho;

II - obrigações entre as partes;

III - prazos de execução do objeto; e

IV - prazos para envio de relatórios parciais e final.

§1º O monitoramento do projeto será realizado pelos órgãos responsáveis, por meio de relatórios elaborados pelos executores, da apuração de informações e do acompanhamento, in loco, das metas e etapas da execução vinculadas especificamente ao projeto aprovado.

Art. 5º Caberá ao órgão responsável pelo acompanhamento do projeto disponibilizar em seu sítio eletrônico os projetos que receberão os serviços ambientais objeto de conversão, os relatórios de acompanhamento e os resultados obtidos a partir dos referidos projetos.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A MPV 900/19 prevê a gestão de um grande volume de recursos, sendo necessário que regras mais claras sejam definidas quanto à destinação desses recursos. Dessa forma, apresento o presente Substitutivo com o fim de contribuir para o aprimoramento da norma, proporcionando uma maior transparência na utilização dos recursos públicos.

Além da falta de uma definição mais clara de onde serão destinados os recursos, não parece razoável que uma instituição financeira fique responsável por firmar contratos ou outros instrumentos para a execução, acompanhamento e fiscalização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispõe o §4º, do art. 1º da Medida Provisória.

Assim, proponho as seguintes alterações, para incluir:

- a definição do que pode ser considerado serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- a forma de seleção dos projetos que receberão os recursos do fundo;
- a forma do acompanhamento dos projetos selecionados.

Dessa forma, tendo em vista a relevância para o Brasil da preservação e recuperação ambiental, ofereço a presente emenda substitutiva global.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.



**MPV 900
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 72.**

.....
§ 4º A pedido do autuado, a autoridade ambiental competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma e nos casos previstos em regulamento, vedada a conversão para reparação de danos decorrentes da própria infração.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, determina que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a MPV, “desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados”.

Porém, os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, a conversão da multa simples por meio do aporte de recursos ao fundo, como instituída pela MPV, não pode incidir na reparação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos danos decorrentes da própria infração, que deve ser assumida pelo infrator independentemente do deferimento da conversão. O regime constitucional e jurídico da proteção ambiental no Brasil separa a penalidade de multa da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

Dessa forma, para que se evitem interpretações que colidam com o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, é necessário promover alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), justamente no dispositivo que trata da conversão de multa, a que se refere a MPV nº 900, de 2019, para vedar categoricamente a conversão de multa para custear a reparação de danos decorrentes da própria infração.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00062**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00063**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 900
00064**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tendo dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. “

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para “pessoas físicas e jurídicas” o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

- II – obrigações entre as partes;
- III – prazos de execução do objeto; e
- IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 23 DE OUTUBRO DE 2019

ÁUREA CAROLINA
Deputado Federal
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 900
00067

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O fundo privado previsto no *caput* deste artigo será composto por contabilidades individualizadas de cada um dos projetos selecionados através de chamamento público, a ser conduzido pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* deste artigo será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 3º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados terão planejamento bianual e estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O objeto do contrato de que trata o *caput* deste artigo abrange os valores das multas emitidas pelos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 6º O aporte de recursos do autuado no fundo previsto no *caput* deste artigo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental responsável pela emissão da multa, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 7º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 6º.

§ 6º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo e de organizações públicas e entidades sem fins lucrativos com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 7º Todos os atos referentes à conversão de multa são públicos e deverão estar presentes no sítio eletrônico do órgão responsável pela emissão da multa. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória pretende autorizar o Ministério do Meio Ambiente a contratar, sem licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais. Ela determina que os recursos do fundo devem ser destinados ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale registrar que o artigo 1º estabelece que os recursos poderão ser utilizados para a remuneração da instituição financeira contratada pela União, bem como para a remuneração de pessoas físicas e ou jurídicas. Ora, entendemos que ações de compensação ambiental revertidas em projetos de conservação não devam ser consideradas para fins lucrativos. Para tanto, recomendamos que ao invés do endereçamento para "pessoas físicas e jurídicas" o mais correto seria para organizações públicas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, a emenda apresentada detalha a composição do fundo e determina que as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato de Câmara Consultiva Nacional, com a participação da sociedade civil, de representantes da academia e dos órgãos do SISNAMA. É importante mencionar que a composição do fundo em contabilidades individualizadas favorece controle recurso a ser executado em cada projeto, dando mais transparência na execução do fundo.

Ainda com relação à transparência, adicionou-se também dispositivo que dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

publicidade aos atos referentes à conversão de multa.

A emenda também sana problemas jurídicos com relação à obrigação de pagar e a de fazer (prestação de serviços ambientais).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, reenumerando os subsequentes:

“Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória, bem como ações que desvirtuem o uso dos recursos decorrentes da conversão de multa, acarretarão nas sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir penalidade ao descumprimento das regras presentes na Medida Provisória de forma a evitar o uso indevido dos recursos decorrentes da conversão de multa. Dessa forma a emenda tem por objetivo preencher uma das várias lacunas existentes no texto proposto pelo Poder Executivo.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 5º e 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 5º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; ou

VI - o serviço ambiental se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.

Art. 6º Não caberá conversão:

I – para reparação de danos decorrentes da própria infração, nos termos da legislação;

II – quando o valor resultante dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato para o dispositivo infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

auto de infração não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais;

IV - quando o autuado que optar pela conversão de multas ambientais de execução indireta não integralizar o depósito no fundo; ou

V - quando o autuado der causa à inexecução do projeto objeto da conversão de multa.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo impede conversões de multas do autuado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da não integralização do depósito ou da inexecução do projeto objeto da conversão de multa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define os casos em que os pedidos de conversão de multa não serão deferidos e aqueles que não cabe conversão. Essa emenda tem por objetivo definir claramente esse tipo de situação e com isso diminuir a discricionariedade do agente público em definir se pode ou não, o que pode ocasionar insegurança jurídica.

Dessa forma, é função deste Parlamento a definição de uma legislação clara e não do Poder Executivo. Além disso, a emenda evita que atos de empresas que acabem por ocasionar a morte de pessoas sejam beneficiados com os descontos decorrentes da conversão de multas. Da forma como o texto foi construído pelo Poder Executivo, a Vale mesmo tenho dizimado a vida de centenas de pessoas em Brumadinho/MG, poderia ser beneficiada com a conversão de multas, o que aumentaria o senso de impunidade da população brasileira.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo corrigir o erro jurídico da Medida Provisória ao transformar uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faz sentido. A conversão de multas envolve a substituição de uma obrigação de pagar por uma de fazer (prestar o serviço ambiental).

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

“Art. 6º O instrumento de chamamento público para seleção de projetos será elaborado conforme roteiro elaborado pelos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e os seguintes pressupostos:

I – a conveniência e oportunidade do Poder Público, considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental; e

II – as diretrizes temáticas e áreas prioritárias definidas Câmara Consultiva Nacional com base pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA; e

§ 1º Poderão participar do chamamento público organização pública ou entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Para a avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, será nomeado grupo de trabalho multidisciplinar, formado por servidores de carreira do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório saber.

§ 3º Será dada prioridade para ações de recuperação ambiental que tem por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como aquelas destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras.

§ 5º Caberá ao órgão federal responsável pela emissão multa promover



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampla publicidade do chamamento público em seu sítio eletrônico.

§ 6º As organizações proponentes dos projetos aprovados assinarão acordo de cooperação junto ao órgão responsável pela emissão multa, no qual constará, no mínimo:

I – plano de trabalho;

II – obrigações entre as partes;

III – prazos de execução do objeto; e

IV – prazos para envio de relatórios parciais e final. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende instituir o chamamento público para a seleção de projetos que visam a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente para organização pública ou entidades sem fins lucrativos, estabelecendo regras para esse chamamento.

A emenda dá prioridade para ações de recuperação ambiental tendo em vista o atendimento dos compromissos assumidos com a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com a Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como prioriza ações destinadas à recuperação de áreas marítimas ou costeiras. O objetivo neste último caso é auxiliar na recuperação das áreas atingidas por óleo no Nordeste.

O órgão emissor da multa deverá promover ampla publicização do chamamento público. E entendemos que o envolvimento de técnicos do órgão ambiental responsável pela emissão da multa e, quando couber, especialistas de notório será fundamental para o sucesso do programa.

Entendemos, ainda, que o dispositivo detalha a etapa de chamamento público, diminuindo a discricionariedade do gestor e aumentando a segurança jurídica. Dessa forma, quanto mais transparente o processo de seleção de entidades candidatas a efetuarem projetos de conservação, com critérios claros previamente estabelecidos, melhor será o alcance dos resultados pretendidos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, os seguintes artigos 2º e 3º, renumerando os subsequentes:

“Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de áreas marinhas e costeiras do Brasil;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de conversão da multa

em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, projetos finalísticos, que apresentem relação direta com políticas socioambientais de âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º O serviço de promoção da regularização fundiária previsto no inciso VII do *caput* deste artigo compreende o depósito de valores indenizatórios decorrentes de desapropriações efetuadas.

§ 3º A definição quanto aos serviços a serem executados deverá ser baseada em parecer técnico vinculativo do órgão responsável pela emissão da multa e estar baseada nos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A Câmara Consultiva Nacional deverá estabelecer temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão, considerando os objetivos previstos no *caput* deste artigo e pareceres técnicos dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

§ 4º Os pareceres técnicos previstos nos §§ 3º e 4º do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 3º A obtenção de bens e serviços em benefício direto de entidades da administração pública, no âmbito da conversão de multas, não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo vedada a conversão com essa finalidade, exceto nos seguintes casos:

- I - fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público, considerando a agenda nutricional dos referidos animais, definida pelo órgão gestor do centro;
- II - fornecimento de medicamentos para tratamento dos animais acolhidos pelos Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público; e
- III - apoio técnico-científico às atividades do Cetas ou Centros de Pesquisa de Animais Silvestres de responsabilidade do Poder Público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Parágrafo único. Os serviços ambientais de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de conversão direta. ”



JUSTIFICATIVA

A emenda em questão define o que pode ser considerado como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações. Além disso define a necessidade e parecer técnico para fundamentar as decisões relativas a conversão de multa. Dessa forma, a emenda objetiva trazer critérios técnicos a decisão, aumentando a transparência e diminuindo a discricionariedade do gestor público no processo decisório. Isso evita também que o dinheiro seja destinado a outros fins que não aqueles destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Além disso, a emenda veda o uso do dinheiro da conversão de multas para a manutenção de órgãos da administração pública, o que tem por objetivo evitar a desvirtuação do programa.

Ressalta-se a inclusão da recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil como um dos objetivos que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso auxiliará na recuperação do desastre ambiental por derramamento de óleo que está acontecendo no Nordeste Brasileiro.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2019

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos atuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do atuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Sala da comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

Justificação

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Sala da comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art.1º.....

§ 4º Os projetos beneficiados com recursos do fundo previsto neste artigo serão selecionados mediante chamamentos públicos, assegurada prioridade para a recuperação ambiental realizada em consonância com os compromissos estabelecidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e acordos dela derivados, e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 5º Em caráter excepcional, a União poderá utilizar recursos do fundo previsto neste artigo para o pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela contaminação de óleo no mar e nas praias ocorrido a partir do final do mês de agosto de 2019.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, assegura prioridade aos projetos que tiverem ligação com os compromissos assumidos pelo país na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Em segundo lugar, em face da situação de desastre ambiental grave pela qual passamos, abre a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para pagamento de auxílios emergenciais aos atingidos pela

contaminação de óleo no mar e nas praias. Independentemente da origem desse óleo, o governo federal pode e deve garantir apoio emergencial às comunidades afetadas diretamente pelo óleo.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nilto Tatto', written in a cursive style.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres

de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nilto Tatto', written in a cursive style.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

Sala da Comissão,



Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º

§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.

§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

Justificação

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental

garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nilto Tatto', written in a cursive style.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

**EMENDA N° - CM
(à MPV n° 900, de 2019)**

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 900 de 2019.

“Art. 1º

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de cinco anos, prorrogável por até mais cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já devidamente justificado em outra emenda que tivemos oportunidade de apresentar, é bastante temerária a previsão do *caput* do art. 1º, que autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, sem licitação, para criar e gerir o fundo privado para custear serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Se a emenda em questão não for acolhida para exigir procedimento licitatório, deve-se, ao menos, proceder a uma redução de danos.

Essa redução se perfaz pela diminuição do prazo de vigência do contrato entabulado entre a União e a instituição financeira.

O prazo de dez anos, renovável pelo mesmo período, é desarrazoado nas atuais condições em que a Medida Provisória foi proposta.

Permitir que um banco, sem se submeter a licitações, goze dos termos de um contrato dessa natureza por tão longo prazo, seria evidentemente contrário ao interesse público.

Por essa razão, pugna-se pela sua diminuição, pela metade, esperando-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00080 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A definição das regras sobre a conversão de multas ambientais não pode ser atribuição exclusiva do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como consta na MP nº 900/2019. Essas regras devem ser definidas por decreto do Presidente da República, o ato regulamentar em senso estrito. É fundamental que se afaste qualquer possibilidade de politização no uso dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais. O rigor no processo de regulamentação se impõe, sob pena de se colocar em risco a própria legitimidade dessa importante ferramenta da política ambiental.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00081 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O atuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o atuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

Altere-se a redação do Art. 1º desta Medida Provisória para que passe a figurar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que será criado fundo para gestão dos recursos de multas ambientais, e que isto será feito por instituição financeira oficial, a ser escolhida por dispensa de licitação. No entanto, o trabalho de criação e gestão deste fundo é de extrema importância e responsabilidade – são bilhões de recursos de multas a receber – então é relevante que se exija uma seleção competitiva da instituição financeira que o fará. Por este motivo, sugerimos

a supressão da expressão “dispensada a licitação”, de modo a escolher a proposta mais eficiente e efetiva de criação e gestão do fundo.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00083 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:
“Art. 1º
§ 5º A decisão sobre os projetos a serem beneficiados com os recursos de que trata este artigo será realizada a partir de chamamentos públicos, elaborados pela equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.
§ 6º O Ministério do Meio Ambiente organizará equipe de monitoramento da implementação dos projetos beneficiados com os recursos da conversão, assegurada a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação relevante à MP nº 900/2019. Assegura a participação da equipe técnica dos órgãos federais do Sisnama responsáveis pelas autuações ambientais na seleção e no acompanhamento dos projetos beneficiados pelos recursos da conversão de multas. É fundamental garantir que a aplicação do programa de conversão de multas seja pautada por critérios estritamente técnicos.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00084 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TÁBATA AMARAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

00085 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou

VI - o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Também não se

pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ASSINATURA

Brasília, 23 de outubro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Inclua-se o art. 6º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando os artigos subsequentes:

“Art. 6º A instituição financeira contratada deverá assegurar eficiência e transparência na gestão dos recursos do fundo, cabendo-lhe ainda:

I - publicar na internet o balanço dos recursos do fundo;

II - permitir o acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação; e

III - assegurar publicidade e concorrência na seleção dos serviços a serem custeados por recursos do fundo.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

É importante que a gestão dos recursos do fundo observe os princípios de eficiência e transparência, com o objetivo de permitir a fiscalização e o controle pela própria sociedade. Trata-se de aperfeiçoamento que é igualmente relevante para coibir discriminações e arbitrariedades na seleção dos serviços de preservação ambiental a receberem recursos do fundo. Essas são as razões que justificam a emenda.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira, **por meio de processo licitatório**, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas de que tratam os arts. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e 1º, § 2º da Lei nº 9008, de 21 de março de 1995**, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 4º A remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput, será custeada a partir de recursos do próprio fundo, nos termos previstos no edital de licitação.

§ 5º Fica a instituição financeira contratada autorizada, sob sua responsabilidade, a firmar contratos, ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda contempla dois objetivos. O primeiro é corrigir a distorção do texto original, que especificou a contratação apenas de instituição financeira oficial, limitando-se, portanto, a bancos públicos (empresa pública ou sociedade de economia mista). Como solução, a emenda estabelece que poderá ser contratada qualquer instituição financeira - pública ou privada.

Além disso, no âmbito desse objetivo, a emenda estabelece que a contratação deverá observar procedimento licitatório. Essa concorrência é fundamental para

evitar que os recursos do fundo, a serem destinados aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sejam “desviados” e consumidos pela falta de competição e ineficiências na gestão do fundo. Promover a licitação não é perder tempo na contratação, mas, sim, liberar mais recursos para o meio ambiente.

O segundo objetivo é acrescentar ao fundo recursos decorrentes da conversão de outras espécies de multas que também guardam total convergência temática com a Medida Provisória, o qual seja, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A primeira espécie é o recurso oriundo da conversão das multas de que trata a Lei nº Lei nº 13.576, de 2017. Tratam-se das multas aplicadas aos distribuidores de combustíveis que não atendem às metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis. São metas cujo objetivo legal é, entre outros, contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A outra espécie adicionada é os recursos das multas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade, entre outras, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE).



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

Art.1º Inclua-se o artigo 1-A ao texto da Medida Provisória:

“Art. 1-A O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.

XI – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

XII – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.2º Suprima-se o §2º do art. 1º do texto da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Túlio Gadêlha.

DEPUADO FEDERERAL (PDT/PE).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;

VI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

IX – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

X – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.

XI – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

XII – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 5º no artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos advindos de conversão de multas não poderão ser empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos e nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos da administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que o mecanismo de conversão de multas seja utilizado para custear o funcionamento da máquina pública, o que poderia incentivar a criação de uma verdadeira “indústria da multa”. Com isso, a emenda também garante que os recursos arrecadados de infratores sejam diretamente direcionados para a recuperação do meio ambiente degradado.

Sala da Comissão, em de de 2019

Senadora Eliziane Gama

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/10/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 900/2019

| | | | |
|--------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|-------------------------------|
| AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA | PARTIDO PP | UF SE | PÁGINA 01/01 |
|--------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|-------------------------------|

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... Os recursos do fundo serão destinados, prioritariamente, a projetos que visem reparar danos causados por desastres naturais ou de autoria que não puder ser identificada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória prioridade legal para projetos que visem reparar áreas ou pessoas atingidas por desastres ambientais naturais ou de autoria desconhecida.

O fundo é um instrumento que bem utilizado garantirá eficiência e eficácia no gasto do dinheiro público, com a celeridade necessária para conter ao máximo os danos causados por desastres ambientais.

Com a presente emenda, acreditamos, que será capaz de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR


LAERCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/10/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 900/2019

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA | PP | SE | 01/01 |

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando os demais:

“... O fundo também poderá receber recursos provenientes de financiamento coletivo, com regras que serão estabelecidas conforme previsto no § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir ao texto da medida provisória a possibilidade de financiamento coletivo, *crowdfunding*, instrumento inovador que visa arrecadar uma quantia em dinheiro de pessoas que estão dispostas a colaborar com um projeto.

O *crowdfunding*, já bem disseminado na sociedade, reflexo da capacidade de comunicação praticamente ilimitada da internet e dos modernos meios tecnológicos de comunicação, apresenta resultados relevantes em projetos culturais, sendo inclusive objeto de programa lançado pelo BNDS: *Com R\$ 4 milhões, o Matchfunding BNDES+ é um programa inovador de financiamento a projetos culturais. O projeto é o primeiro do setor público a adotar um modelo de financiamento combinado, unindo o aporte direto do BNDES ao financiamento coletivo (crowdfunding).*

A tecnologia tem papel importante na democracia e seus aspectos positivos devem ser explorados e normatizados. Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil.

PARLAMENTAR


LAERCIO OLIVEIRA